



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001698/2003-20
Recurso nº. : 147.912 - EX OFFICIO
Matéria : CSL - EX.: 1999
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.233

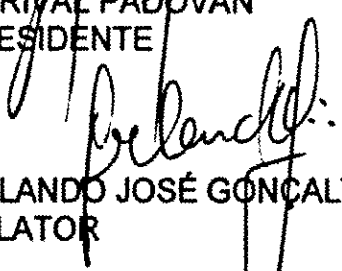
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCR LÍQUIDO – CSLL-
RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS – PROCEDIMENTO LEGAL
APLICÁVEL – MULTA ISOLADA – Uma vez verificada a falta de
recolhimento das estimativas, por contribuinte optante pelo lucro real
anual, somente se pode exigir a multa isolada prevista no art. 44,
inciso I, c/c § 1º inciso IV da Lei nº 9.430/96, conforme o correto
entendimento da d. autoridade julgadora “a quo”.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ
HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001698/2003-20
Acórdão nº. : 108-09.233
Recurso nº. : 147.912
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração pela constatação de irregularidade (declaração inexata) no crédito informado na DCTF, que serviu de pagamento da CSLL dos meses de fevereiro a maio de 1998, posto que efetuadas compensações sem DARF, não confirmadas, de parte dos créditos tributários da CSLL do período citado.

Esclareça-se, a exigência decorre da ausência de confirmação da suspensão de exigibilidade de recolhimentos mensais da CSLL no ano-calendário de 1998, os quais, conforme se constata a partir da DIPJ entregue no período, referem-se às estimativas devidas nos meses de fevereiro/98 a maio/98, em face da opção pela apuração anual do lucro no período (fls.238/251).

Foi apresentada impugnação, aduzindo sinteticamente que:

- a CSLL é tributo sujeito ao lançamento por homologação, devendo ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, disposto no art. 150, §4º do CTN e como a Fazenda Nacional quedou-se inerte, operou-se a decadência de seu direito de lançar relativamente aos fatos geradores de fevereiro a maio de 1998;

- foi realizado equivocadamente o lançamento de ofício do débito da CSLL, via eletrônica, haja ficado demonstrado que nas DCTFs que os recolhimentos estavam sendo realizados via compensação tributária, procedimento esse permitido pela Lei nº 8.383/91, art. 66, em razão do crédito oriundo de pagamento indevido da CSLL realizado em 1988, ao abrigo de decisão judicial de primeira instância, via mandado de segurança, conforme prova nos autos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001698/2003-20

Acórdão nº. : 108-09.233

- o direito de crédito da interessada surgiu do pagamento da CSLL realizado indevidamente (a maior) referente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88, emanada do STF, e Resolução nº 11/95 do Senado Federal, que suspendeu a execução deste dispositivo legal, tornando inexigível a CSLL incidente sobre o período-base de 1988;

- a aplicação da multa de ofício é indevida posto que afronta a decisão judicial(liminar posteriormente convolada em sentença), que suspendia a exigibilidade dos créditos de CSLL, proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela interessada, bem como infringir o disposto no art. 61 do Dec. 70.235/72.

A DRJ de Campinas julgou o lançamento improcedente, adotando a seguinte ementa:

* Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1988

Ementa: DECADÊNCIA. A decadência rege-se pelos ditames do art. 45 da Lei nº 8.212/91, com início do lapso temporal de 10 (dez) anos do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado. DCTF. REVISÃO INTERNA. PROCESSO JUDICIAL SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. Encerrado o ano-calendário, a falta de recolhimento das estimativas, por contribuinte optante pelo lucro real anual, somente se sujeita à multa isolada prevista no art. 44, inciso I, c/c § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96.

Lançamento improcedente."

Justifica o voto esclarecendo que, com relação à arguição de decadência, a mesma não procede diante do disposto no art.45 da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu o prazo de dez anos para decair o direito de constituição de créditos relativos às contribuições da Seguridade Social, dentre as quais está incluída a CSLL, conforme preceitua o art. 11 do mesmo diploma legal. E quanto a exigibilidade dos créditos devidos a título de CSLL do ano-calendário de 1998,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001698/2003-20
Acórdão nº. : 108-09.233

assevera que o lançamento de ofício não observou a IN-SRF nº 93/97, sendo indevida a multa de ofício cobrada.

A DRJ de Campinas recorreu de ofício, que foi contraarrazoado pela interessada as fls. 263/284, reiterando os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001698/2003-20
Acórdão nº. : 108-09.233

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

A DRJ de Campinas recorre de ofício eis que julgou o lançamento totalmente improcedente, pelo entendimento, no caso, de cabimento somente da multa isolada conforme prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, combinado com seu § 1º, inciso IV, nos termos exarados a fls. 257.

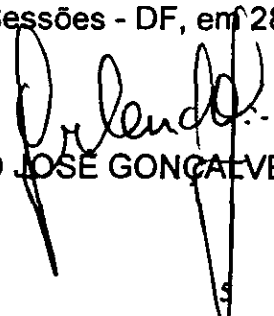
Acompanho a d. decisão de primeira instância.

De fato, com o não reconhecimento das compensações efetuadas pelo sujeito passivo, espontaneamente, alegando amparo em medida judicial, ainda que tenha sido apurada diferença de recolhimento da CSLL, após o período-base fiscalizado, sendo comprovada a opção pelo regime de tributação pelo lucro real anual, a lei retrocitada determina a aplicação, sobre falta de recolhimento de estimativas mensais, da multa isolada, o que não ocorreu nos presentes autos, posto que a autoridade fiscalizadora lançou os valores mensais do principal da CSLL, sendo procedimento sem qualquer respaldo legal.

Pelos mesmos motivos expostos na r. decisão de primeira instância (fls. 256/257), eis que em estrito cumprimento do diploma legal aplicável à espécie, neste ato, sou por negar provimento ao recurso de ofício.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 